

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: y7i90tw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/05/2022 Projeto de lei complementar nº 47/2022 Protocolo nº 6175/2022 Processo nº 1116/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescido o artigo Art. 17-A da Lei Complementar nº 592, De 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A A inscrição no CAR dos imóveis caracterizados como pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas à apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 1º Para fins de manejo de Reserva Legal e manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente –SEMA deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo;

§ 2º Ficam autorizadas a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF e a Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e



Extensão Rural (Empaer), a firmar cooperação técnica para tornar eficiente o procedimento simplificado de inscrição no CAR da pequena propriedade ou posse rural familiar nos termos do no caput deste artigo.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Parágrafo único A regulamentação disporá sobre a caracterização dos imóveis abrangidos pela presente Lei limitado a imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro eletrônico de alcance nacional junto ao órgão ambiental competente no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima). O CAR foi criado no Código Florestal, Lei no 12.651/2012 (BRASIL, 2012b), sendo obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e compor uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Diferentemente de outros cadastros já existentes, é composto também de informações georreferenciadas, isto é, informações das coordenadas geográficas (PETERS; PANASOLO, 2014). O CAR será exigido para qualquer movimentação econômica que envolva a propriedade rural, inclusive para obtenção de crédito, fato que pode afetar justamente a parcela que ainda não regularizou os imóveis e que mais precisa de financiamento, o agricultor familiar.

Segundo o Sindicato dos Trabalhadores da Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Pública de Mato Grosso - SINTERP/MT, a agricultura familiar é conceituada como sendo o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, utilizar de forma predominante a mão de obra do núcleo familiar, ter a atividade como a principal fonte de renda da família e ter a gestão dos negócios da propriedade conduzida pela própria família. A agricultura familiar no Brasil foi reconhecida definida pela Lei Federal n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que criou a política nacional da agricultura familiar. Essa lei estabelece que para ser considerada agricultura familiar e ter acesso aos programas governamentais de apoio à atividade, a propriedade deve ser igual ou menor que quatro módulos fiscais. Em Mato Grosso, quatro módulos fiscais, equivalem, em média, a 280 hectares.

O Censo Agropecuário de 2017 (IBGE) mostra que em Mato Grosso existem 118.679 propriedades rurais, das quais 104.346 enquadram-se como agricultura familiar, conforme dados cadastrais da Empaer, representando 88% do conjunto de propriedades do estado. O Valor Bruto da Produção agropecuária (VBP) de Mato Grosso é estimado em R\$ 94,5 bilhões anuais e o PIB do estado é estimado em R\$ 135 bilhões. A cadeia completa do agronegócio, incluso o agrofamiliar, representa 56% do PIB de Mato Grosso, segundo estudo desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas. Desse total, admitindo que a produção da agricultura familiar segue o mesmo padrão nacional (21,4%), é possível afirmar que o PIB da agricultura familiar é de aproximadamente R\$ 16 bilhões por ano.

Os principais produtos da agricultura familiar em Mato Grosso são café, arroz, feijão, mandioca, leite de vaca, ovos, mel, piscicultura, gado de corte, aves, suínos, frutas, verduras e legumes, flores tropicais.



Levantamentos feitos a partir do Censo Agropecuário, PIB agropecuário e Valor Bruto da Produção Agropecuária, demonstram que a agricultura familiar responde por 33% da produção de arroz, 69% de feijão, 57 de leite, 16% de ovos, 29% de carnes bovinas, 51% de aves e 59 de suínos.

A continuidade desses importantes serviços ao agrofamiliar é de suprema importância para que a economia de Mato Grosso mantenha o seu acelerado ritmo de crescimento verificado nas últimas décadas. A sequência dos trabalhos desenvolvidos pela EMPAER é garantia de que a população continuará tendo acesso a alimentos saudáveis, produzidos em nosso próprio território, onde geram empregos, renda e arrecadação de tributos.

Em publicação feita pelo Instituto Centro de Vida, a agricultura familiar no Estado de Mato Grosso “possui inquestionável importância na produção de alimentos e na geração de emprego e renda, contribuindo significativamente para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), do último Censo Agropecuário (2006), apontavam que este segmento da agricultura possuía 76% do total de propriedades rurais e 10% da área dos estabelecimentos agropecuários de Mato Grosso, empregando 60% do pessoal ocupado no meio rural. Nos 549 assentamentos constantes no banco de dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em 2016, havia 82.860 famílias agricultoras cadastradas”.

Contudo, no Estado de Mato Grosso não existem tratamentos diferenciados e especializados no que compete ao atendimento de pedidos de registro no Cadastro Ambiental Rural dos imóveis destinados à agricultura familiar.

Para a inscrição dos imóveis pertencentes aos pequenos proprietários ou possuidores rurais que têm sua atividade voltada para a agricultura familiar o legislador federal previu um tratamento diferenciado e procedimento simplificado, conforme determina o art. 55, da Lei no 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b; PETERS; PANASOLO, 2014).

De acordo com o art. 55 da Lei no 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b) e art. 8º do Decreto no 7.830/2012 (BRASIL, 2012a), a inscrição no CAR dos imóveis enquadrados como pequena propriedade ou posse rural familiar, observará procedimento simplificado, “no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal”. Para o registro no CAR da Reserva Legal (RL), da pequena propriedade ou posse rural familiar, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal (RL), cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. O registro da RL na pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios, conforme art. 8º, § 2º, do Decreto no 7.830/2012 (BRASIL, 2012a) e parágrafo único do art. 53 da Lei no 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b).

Como exemplo, temos o caso do Estado do Maranhão, que, em dezembro de 2017, o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) aprovou o Projeto “Mais Sustentabilidade no Campo – CAR”, elaborado pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF) para realizar a inscrição dos Cadastros Ambientais Rurais em 182.500 imóveis rurais nos 217 municípios das áreas de agricultores familiares, comunidades tradicionais e assentados estaduais da reforma agrária, sendo eles proprietários ou posseiros rurais. A atividade de cadastramento dos imóveis rurais será realizada por prestadores de serviços, que farão também o georreferenciamento em campo dos vértices de todos os imóveis, à exceção daqueles cujos proprietários ou possuidor já disponha de tal informação.



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Maio de 2022

Eduardo Botelho
Deputado Estadual